 INMETRO	COLETA DE PRODUTO PRÉ-MEDIDO PARA DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO EFETIVO E/OU EXAME FORMAL	NORMA Nº NIT-DIMEP-005	REV. Nº 01
		APROVADA EM AGO/2013	PÁGINA 01/05

SUMÁRIO

- 1 Objetivo**
- 2 Campo de Aplicação**
- 3 Responsabilidade**
- 4 Documentos Referência**
- 5 Documentos Complementares**
- 6 Definições**
- 7 Procedimentos**
- 8 Considerações Gerais**
- 9 Histórico da Revisão**
- ANEXO A– Tabelas**

1 OBJETIVO

Esta Norma fixa os procedimentos para a coleta de amostra de produtos pré-medidos, visando à realização de exame quantitativo e de exame formal.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica aos Órgão delegados da RBMLQ–I e à Dimel/Dimep.

3 RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela revisão e cancelamento desta Norma é da Dimep.

4 DOCUMENTOS REFERÊNCIA

Portaria Inmetro nº 126/99 – Critérios para comercialização, indicação do conteúdo nominal e metodologia de determinação do conteúdo efetivo dos produtos sabão e sabonete em barra.

Portaria Inmetro nº 115/01 – Produtos cosméticos comercializados em unidades de massa ou de volume cujo conteúdo nominal esteja compreendido entre 5 g e 20 g ou entre 5 mL e 20 mL.

Portaria Inmetro nº 143/02 – Critérios para exame quantitativo do produto farinha de trigo.

Portaria Inmetro nº 157/02 – Critérios para expressar o conteúdo nominal dos produtos pré-medidos.

Portaria Inmetro nº 230/02 – Critérios para o exame do produto semente.

Portaria Inmetro nº 154/04 – Critérios para exame dos produtos sabão ralado, sabão em pó, sabão granulado e sabão de coco em pó, quando classificados como não higroscópicos.

Portaria Inmetro nº 048/07 – Critérios para exame de fósforos e palitos de dente.

Portaria Inmetro nº 025/08 – Critérios para exame de inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico.

Portaria Inmetro nº 153/08 – Padronização do conteúdo nominal de produtos pré-medidos.

Portaria Inmetro nº 248/08 – Critérios para exame da conformidade de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual e comercializados nas unidades de massa ou de volume.

	NIT-DIMEP-005	REV. 01	PÁGINA 02/05
---	----------------------	------------------------------	-----------------------------------

Portaria Inmetro nº 120/11 – Critérios para exame de produtos pré-medidos com conteúdo nominal desigual comercializados em unidades de massa.

Portaria Inmetro nº 149/11 – Critérios para exame de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual comercializados em unidades de comprimento ou em número de unidades.

5 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

FOR-Dimel-030 Termo de coleta de produtos pré-medidos.

6 DEFINIÇÕES

6.1 Siglas

Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Dimel	Diretoria de Metrologia Legal.
Dimep	Divisão de Mercadorias Pré-Medidas.
RBMLQ-I	Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro.

6.2 Termos

Lote na fábrica – É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que as quantidades de produtos sejam iguais ou superiores a 150 unidades.

Em caso de mais de uma máquina envasando o mesmo produto (mesmo valor nominal e tipo) o lote será o somatório da produção efetiva das máquinas em funcionamento.

Caso essa quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).


Lote no depósito – No depósito considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for superior a 150 unidades. Caso essa quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

Lote no ponto de venda – No ponto de venda considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 9 unidades. Caso essa quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s). Devem ser consideradas todas as unidades contidas no estabelecimento (prateleira e estoque).

Coleta Aleatória – Coleta feita de maneira randômica, em que cada elemento da população tem a mesma probabilidade de ser incluído na amostra.

Lote Conjugado – Conjunto de unidades de um mesmo produto, de um mesmo fabricante, com embalagens iguais e conteúdo nominal de mesmo valor, mas que podem ter características variadas, tais como odor, sabor e classificação.

7 PROCEDIMENTOS

	NIT-DIMEP-005	REV. 01	PÁGINA 03/05
---	----------------------	------------------------------	-----------------------------------

7.1 Produtos com conteúdo nominal igual comercializados em unidades de massa, volume, comprimento ou em número de unidades.

Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a Tabela 1 do Anexo.

7.1.1 Para produtos comercializados em unidades de massa ou de volume, que tenham seu conteúdo nominal avaliado de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria Inmetro n° 248/2008, somente realizar a coleta quando o lote contiver pelo menos 26 unidades.

7.2 Produtos com conteúdo nominal desigual comercializados em unidades de massa.

Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a Tabela 1 do Anexo, exceto para lotes com menos de 9 unidades, no qual deve ser feito o exame em todo o lote.

7.3 Produtos denominados farinha de trigo, fósforos, palitos de dente, inseticida ou repelente líquido comercializado em recipiente acoplado em dispositivo elétrico, sementes, sabão ralado, sabão em pó, sabão granulado e sabão de coco em pó, quando classificados como não higroscópicos.

Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a Tabela 2 do Anexo.

7.4 Produtos denominados sabão e sabonete em barra.

Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a Tabela 3 do Anexo.

7.4.1 As amostras deverão ser coletadas em embalagens coletivas fechadas, mesmo que o número total seja superior ao determinado na Tabela 3 e somente serão abertas no momento do exame.

7.4.2 Na impossibilidade de serem coletadas embalagens coletivas fechadas, as unidades que serão submetidas a exame deverão ser coletadas aleatoriamente do universo apresentado para comercialização, anotando a ocorrência no termo de coleta.

7.4.3 Quando a coleta for efetuada em um estabelecimento comercial de acordo com o estabelecido no subitem 7.4.2 e houver em estoque quantidade superior ao equivalente ao número de unidades que compõem uma embalagem coletiva, porém, nenhuma embalagem coletiva que permita ao metrologista determinar a data de fabricação, será o exame efetuado sem que seja aplicado o fator de correção. Neste caso, é considerado responsável pelo produto aquele que o expõe para fins de comercialização.

7.4.4 Quando a coleta for efetuada em um estabelecimento comercial de acordo com o estabelecido no subitem 7.4.2 e houver em estoque quantidade inferior ao equivalente ao número de unidades que compõem uma embalagem coletiva, será anotado o lote de fabricação no termo de coleta e o fabricante deverá informar, até o início do exame, qual a data de fabricação do referido produto. Caso não o faça, será considerada a data da coleta como a de fabricação do produto.


7.5 Produtos cosméticos e de toucador comercializados em unidades de massa ou de volume, cujo conteúdo nominal esteja compreendido entre 5 g e 20 g ou entre 5 mL e 20 mL

Determinar o tamanho do lote e coletar a amostra de acordo com a Tabela 4 do Anexo.

7.6 Produtos pré-medidos que apresentarem erro formal

Coletar apenas uma (1) unidade do produto como amostra, ou somente a embalagem vazia, ou ainda a foto do produto, anotando-se tal fato no termo de coleta.

7.7 Lavrar termo de coleta utilizando o FOR-Dimel-030.

	NIT-DIMEP-005	REV. 01	PÁGINA 04/05
---	----------------------	--------------------------	-------------------------------

7.8 Providenciar o transporte das amostras para o laboratório em condições adequadas, preservando as características de comercialização do produto. O armazenamento deve ser feito de acordo com as instruções do fabricante.

7.9 Quando o exame for realizado no estabelecimento, não é necessário que se faça a coleta.

8 CONSIDERAÇÕES GERAIS

8.1 Certificar-se de que o produto a ser coletado esteja apto à comercialização.

8.2 A coleta deve ser aleatória, sem qualquer tipo de prévia escolha dos itens que formarão a amostra. Em fábricas, a coleta deve ser feita na linha de produção; quando isto não for possível, coletar a amostra a partir de caixas diferentes situadas em locais diferentes do estoque.

8.3 Não coletar embalagens danificadas, com furos, rasgos, lacre rompido ou com a data de validade vencida.

8.4 Pode-se adotar a coleta em lotes conjugados para produtos comercializados em unidades legais de massa.

9 HISTÓRICO DA REVISÃO

Revisão	Data	Itens Revisados
01	Agosto/2013	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Inclusão do item 7.1.1.

	NIT-DIMEP-005	REV. 01	PÁGINA 05/05
---	----------------------	------------------------------	-----------------------------------

ANEXO A - Tabelas

Tabela 1 – Tamanho de amostra para produtos comercializados em unidades de massa, volume, comprimento e em número de unidades:

Tamanho do lote	Tamanho da amostra
9 a 25	5
26 a 50	13
51 a 149	20
150 a 4000	32
4001 a 10000	80

Tabela 2 – Tamanho de amostra para produtos denominados farinha de trigo, fósforos, palitos de dente, sementes, inseticida ou repelente líquido comercializado em recipiente acoplado em dispositivo elétrico, sabão ralado, sabão em pó, sabão granulado e sabão de coco em pó, quando classificados como não higroscópicos:

Tamanho do lote	Tamanho da amostra
5 a 13	Todas
14 a 49	14
50 a 149	20
150 a 4000	32
4001 a 10000	80

Tabela 3 – Tamanho de amostra para os produtos sabão e sabonete em barra:

Tamanho do lote	Tamanho da amostra
5 a 15	Todas
16 a 49	16
50 a 149	20
150 a 4000	32
4001 a 10000	80

Tabela 4 – Tamanho de amostra para produtos cosméticos e de toucador, cujo conteúdo nominal esteja compreendido entre 5 g e 20 g ou entre 5 mL e 20 mL:

Tamanho do lote	Tamanho da amostra
50 a 149	20
150 a 4000	32
4001 a 10000	80